PORTARIA nº 16 , DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII e XX, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada a essa Procuradoria da República por Alexandre Weindorfer, ex-conselheiro do CREA/RS, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo atual presidente do CREA/RS, Sr. Mélvis Barrios Junior;

CONSIDERANDO que a notícia de fato menciona a prévia comunicação dos possíveis ilícitos ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e ao Tribunal de Contas da União, conforme documentação anexada;

CONSIDERANDO que noticiada, dentre outros, a dispensa indevida de licitação em contratos do CREA/RS, além de outros atos com desvio de finalidade na gestão do conselho, com o objetivo de favorecer terceiros;

CONSIDERANDO que tais atos podem caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa (Lei n° 8.429/1992), sem prejuízo de eventuais ilícitos penais (art. 89 da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n.º 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos

Poderes da União (art. 5º, I, 'h', da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos;

DETERMINO a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.000.003832/2017-61 em **Inquérito Civil,** com manutenção do objeto de "*apurar supostas irregularidades cometidas pelo presidente do CREA/RS nos anos de 2015-2016-2017*".

Como diligências iniciais, determino:

1 – a expedição de ofício ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, encaminhando-lhe cópia digitalizada da representação, para manifestação e que informem eventuais providências adotadas, com envio da documentação pertinente, no prazo de trinta dias;

2 – a expedição ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações acerca da análise efetuada e eventuais providências adotadas diante da representação anteriormente encaminhada (fl. 02), com envio da documentação pertinente, no prazo de trinta dias.

Com a resposta ou ao final do prazo, voltem os autos conclusos.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2018

Rodolfo Martins Krieger
Procurador da República